



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-35.2017.815.0000 (0000319-95.2011.815.0031)

Origem : Vara Única da Comarca de Alagoa Grande
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Péricles da Costa Gondim
Advogado : Julio Cesar de Oliveira Muniz (OAB/PB nº 12.326)
Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A)

PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO.

O pedido de execução das astreintes foi indeferido por expressa vedação legal contida no CPC (vigente à época do pedido de execução e da prolação da decisão atacada) já que, conforme bem exposto pelo magistrado de base, não cabe fixação de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE MULTA.

EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENANDO AO PAGAMENTO DE ASTREINTES. **DESPROVIMENTO.**

Não há que se falar em execução de multa quando inexistente condenação a esse título.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Péricles da Costa Gondim** em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande (fl. 399) que, nos autos da “*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR*” por ele proposta em face da **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento de execução de multas formulado pelo autor, por entender que “*em demandas desta natureza a ausência da exibição do documento objeto da lide não produz outro efeito senão gerar presunção em desfavor da parte que deixou de exibi-lo.*”.

Em suas razões, fls. 405/408, o exequente argui **preliminar** de nulidade por ausência de fundamentação, argumentando que “*a decisão atacada não atende aos requisitos elencados no art. 489, § 1º, do CPC, pois faz alusão a entendimento jurisprudencial sem, contudo, apresentar seus fundamentos e sem demonstrar a aplicabilidade ao caso presente.*”.

No mérito, sustenta a reforma da decisão, alegando que *“a multa diária por descumprimento foi estipulada através da decisão liminar de fls. 14/14v, que posteriormente foi mantida pela sentença de fls. 119/120, bem como pelos acórdãos de fls. 169/172, 197/199, 249/254, 293 e 331/332. O trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2014, conforme certidão de fl. 336.”*, salientando não ser mais *“cabível a discussão sobre sua aplicabilidade”* porque, consoante aduz, *“a decisão liminar que estipulou a multa diária foi alcançada pela coisa julgada”*.

Contrarrazões ausentes.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória, fls. 428/430.

É o relatório.

V O T O .

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

– Da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Argumenta o exequente que *“a decisão atacada não atende aos requisitos elencados no art. 489, § 1º, do CPC, pois faz alusão a entendimento jurisprudencial sem, contudo, apresentar seus fundamentos e sem demonstrar a aplicabilidade ao caso presente.”*.

Contudo, o *decisum* se encontra devidamente fundamentado.

O autor requereu às fls. 351/352 a execução das multas

diárias em caso de descumprimento previstas na decisão que deferiu a tutela antecipada, fls. 14/14-v, tendo o magistrado fundamentado às fl. 399, em harmonia com o art. 359¹ do CPC/73, não ser juridicamente possível a pleiteada execução, porquanto *“em demandas desta natureza a ausência da exibição do documento objeto da lide não produz outro efeito senão gerar presunção em desfavor da parte que deixou de exibi-lo.”*.

Portanto, não há que se falar, *in casu*, em ausência de fundamentação porque o pedido de execução das astreintes foi indeferido por expressa vedação legal contida no CPC (vigente à época do pedido de execução e da prolação da decisão atacada) já que, conforme bem exposto pelo magistrado de base, não cabe fixação de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos.

Assim, rejeito a preliminar.

– Do mérito.

Embora a sociedade anônima tenha sido condenada, em sede de liminar antecipatória, fls. 14/14-v, a pagar multa diária *“no valor de R\$ 100,00 (cem reais)”*, caso não apresentasse *“à parte autora a documentação requerida na inicial”*, o agravo de instrumento interposto pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra essa decisão, nº 0100001-23.2011.815.0031 (003.2011.000319-5/001), fls. 36/51, recebeu provimento parcial *“simplesmente, para substituir a multa imputada ao recorrente na decisão agravada pela advertência do art. 359 do CPC.”*, conforme se pode verificar em publicação contida na página 4 do Diário da Justiça deste Poder Judiciário, edição nº 13.860 de 26 de maio de 2011.

¹ Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:
I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;
II - se a recusa for havida por ilegítima.

Tanto é assim que não existe no feito sentença ou acórdão condenando a instituição financeira a pagar ao recorrente quantia a título de multa por descumprimento de decisão. Em outras palavras, conforme bem fundamentado no acórdão de fls. 169/172, *“a sentença impugnada restringiu-se a determinar que o promovido apresente a documentação requerida na exordial, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência da regra do art. 359 do CPC, bem como lhe condenou em custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% sobre o valor da causa.”*.

Consequentemente, não há que se falar em execução de astreintes.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **rejeito a preliminar. No mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão apelada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r